

Ministério da Educação**Gabinete do Ministro****PORATARIA N° 1.250, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003841-76.2016.4.01.0000/MG e, considerando documentação constante nos autos do Processo nº 00475.005341/2015-80, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS referente ao processo nº 71010.003614/2009-19, do Sistema Escolápio de Educação, CNPJ nº 17.498.783/0001-88, com sede em Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Cientifica-se a Procuradoria Regional da União da 1ª Região.

Art. 3º Cientifica-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Cientifica-se o Sistema Escolápio de Educação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORATARIA N° 1.507, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando, o que consta no processo nº 23113.018605/2016-51, do Escritório de Fiscalização de Contratos - EFISCON da UFS, datado de 22/08/2016;

o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 07, do processo nº 23113.018605/2016-51; resolve:

Art. 1º - Aplicar, conforme previsto no Contrato nº 099/2012/UFS, a seguinte penalidade à empresa CONFIANÇA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.633.938/0001-00:

I - Multa no valor de R\$ 128.325,26 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) referente à Nota de Empenho nº 2012NE800756, nos termos do Inciso II do Artigo 87 da Lei nº 8.666/93, bem como o estabelecido na alínea "b", inciso II, item 7.5, da Cláusula Sétima do Contrato nº 099/2012/UFS, face ao descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 2º - Determinar o registro da penalidade no SICAF.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**PORARIAS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10.03.2015; CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico nº 327/2016-CMC, de 26 de outubro de 2016, resolve:

Nº 2.400 - EXTINGUIR da estrutura organizacional do campus Manaus Centro a Coordenação conforme a baixo:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Coordenação de Aty	FG-04

I. Esta Portaria entrar em vigor a partir da data de sua publicação.

Nº 2.401 - CRIAR na estrutura organizacional do campus Manaus Centro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, a Coordenação conforme a seguir:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Coordenação de Suporte de Redes	FG-04

I. Esta Portaria entrar em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 213, segunda-feira, 7 de novembro de 2016

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 91, de 3 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2016, Seção 1, pág. 19, item I, onde se lê "FACULDADES MACHADO DE ASSIS - FAMA" leia-se "FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA - FIC".

Ministério da Fazenda**Gabinete do Ministro****PORATARIA N° 413, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016**

Regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições a que alude o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consoante os artigos 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, possa ser feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:

I-o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II-a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federado não poderá ser superior a 1,00 (um).

§1º Para a verificação quanto ao cumprimento do critério estabelecido no inciso II deste artigo, serão utilizadas as informações do último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) exigível na data da análise e deverá ser acrescentado ao estoque da Dívida Consolidada (DC) o valor da operação objeto da análise.

§2º A verificação do enquadramento da operação pleiteada e do ente federativo nos critérios mencionados no caput caberá à instituição financeira.

§3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pelo responsável selecionado pelo ente da federação, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada.

Art. 2º Não poderá ser realizada diretamente pelas instituições financeiras a verificação de limites e condições de:

I-operações de crédito internas com garantia da União ou externas, nos termos do art. 23 da Resolução nº 43, do Senado Federal, de 2001;

II-operações de regularização de dívidas, nos termos do § 5º do art. 24 da Resolução nº 43, do Senado Federal, de 2001; e

III-operações de crédito que possuam a mesma finalidade de outras operações já contratadas pelo ente federado se a soma dos seus valores ultrapassar o limite estabelecido no inciso I do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Deverão ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) os pleitos que não atenderem aos arts. 1º e 2º desta Portaria para que proceda à verificação de limites e condições, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 4º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do art. 1º desta Portaria deverá:

I-informar ao Ministério da Fazenda, por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM):

a) o início da análise de verificação de limites e condições, no dia em que esta acontecer; e

b)a contratação da operação de crédito, na data em que esta ocorrer.

II-armazenar e fornecer, em até 15 dias, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições prevista no art. 1º desta Portaria, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos a contar do prazo final da referida operação.

Art. 5º O não cumprimento do previsto nesta Portaria tornará a operação de crédito irregular, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DO MINISTRO

Em 4 de novembro de 2016

Processo nº: 17944.000889/2015-62.

Interessados: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE.

Assunto: Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF. Minuta de Contrato de Obrigações Recíprocas que entre si celebram a União e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, para atuação como agente financeiro relativamente à subvenção econômica (bônus de desconto), no âmbito do PGPAF.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, mediante o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**DELIBERAÇÃO N° 756, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016**

Delega competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE para apreciar pedidos de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos em ofertas públicas de aquisição de ações de que tratam o caput do art. 34 da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, bem como para autorizar a formulação de uma única oferta pública de aquisição de ações, visando a mais de uma das finalidades previstas na mesma Instrução.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM com base no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no uso da competência que lhe confere os arts. 16, inciso XI e 17, inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 25 de outubro de 2016, e considerando que:

a) a Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, que dispõe sobre as ofertas públicas de aquisição de ações ("OPA") de companhia aberta, estabelece, no caput de seu artigo 34, que situações excepcionais que justifiquem a aquisição de ações sem oferta pública ou com procedimento diferenciado, serão apreciadas pelo Colegiado da CVM, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso;

b) o artigo 34, § 2º, da Instrução CVM nº 361, dispõe que a CVM poderá autorizar a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas naquela Instrução, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de ambas as modalidades de OPA, e não haja prejuízo para os destinatários da oferta;

c) o Colegiado da CVM teve oportunidade de apreciar, em diversas ocasiões (por exemplo, nos Processos CVM nºs RJ2014-7223, RJ2015-4262, RJ2015-7158, RJ2015-9687, RJ2015-10253 e 19957.002252/2016-78), pedidos de adoção de procedimentos diferenciados de naturezas variadas com fundamento no caput do artigo 34 da Instrução CVM nº 361, tendo acompanhado a manifestação da SRE em todos os casos apreciados nos últimos 5 anos;

d) o Colegiado da CVM teve oportunidade de apreciar, em diversas ocasiões (por exemplo, nos Processos CVM nºs RJ2012-13241, RJ2014-7376, RJ2014-7916, RJ2015-8057, RJ2016-6 e 19957.000990/2016-81), pedidos de formulação de uma única OPA, os quais envolveram, ainda, em sua maioria, pedido de dispensa de observância quanto ao limite mínimo e máximo de ações a serem adquiridas (nos termos do artigo 35 da Instrução CVM nº 361), tendo autorizado tal unificação, acompanhando a manifestação da SRE em todos os casos apreciados nos últimos 5 anos, que representam, assim, um entendimento já uniforme desta Autarquia; e

e) espera-se uma redução no período de trâmite dos pedidos de adoção de procedimento diferenciado, com base no caput do artigo 34 da Instrução CVM nº 361, bem como os pedidos para formulação de uma única OPA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Instrução CVM nº 361, caso a análise desses pedidos fosse realizada pela própria Superintendência de Registro de Valores Mobiliários, em consonância com as anteriores decisões do Colegiado, com benefício para todos os envolvidos na operação e para o próprio mercado, delibera:

I - Delegar competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários para apreciar pedidos de adoção de procedimento diferenciado de OPA, nos termos do caput do artigo 34 da Instrução CVM nº 361, desde que o procedimento diferenciado solicitado já tenha sido objeto de deliberação anterior por parte do Colegiado da CVM no âmbito de ofertas com características similares.

II - Delegar competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários para autorizar a formulação de uma única OPA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Instrução CVM nº 361, visando a mais de uma das finalidades previstas naquela Instrução, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA propostas, e não haja prejuízo para os destinatários da oferta.

III - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA